PARECER JURÍDICO Nº 931/2023/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9045/2021
ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO BARCARENA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 20210693, firmado com a empresa P E C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 708/2023 – GAB/SEMED; b) Ofício nº 1160/2023 – CPL/PMB; c) Minuta de Termo aditivo.

2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 24 de agosto de 2023 até o dia 26 de agosto de 2024.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária considerando que a prestação do transporte escolar é um serviço de natureza continua, essencial, para o qual qualquer interrupção pode ocasionar inúmeros problemas, sobretudo o acesso à educação, não se exaurindo a obrigação de apoio ao educando com as paralizações com ferias, recesso de profissionais ou eventuais manifestações de greve.

8. Referida alteração encontra precisão legal no dispositivo da Lei nº 8.666/93, notadamente, art. 57, inc. II que assim dispõe:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

9. No presente caso, a natureza dos serviços demanda continuidade, essencialidade portanto, cumprindo o requisito ora evidenciado para que o contrato seja renovado.

10. Portanto, necessária a retificação da **cláusula de vigência** do contrato, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária,** de modo que como continuarão inalteradas, concluindo-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual para este instrumento, **ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos.**

III - CONCLUSÃO

11. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **4º Termo Aditivo do Contrato nº 20210693**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021, atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 18 de agosto de 2023.

MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB